PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 02/05/2016 17:46:34
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 02/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5732

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 02/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001459-5
AUTOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MP-RR
RÉU: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/215-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI.

DESPACHO

Trata-se de pedido de intervenção no feito, por parte do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - SINTJURR, na qualidade de amicus curiae.

Pois bem, o §2º do art. 7º da LEI n°. 9.868/99 concede ao relator a faculdade de, em se verificando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, deferir ou não do pedido de manifestação no feito, de outros órgãos ou entidades, por despacho irrecorrível.

Como visto, trata-se de faculdade do relator, que não implica em nulidade do processo.

Além disso, em conformidade com a jurisprudência do STF, o pedido de admissão ao feito como amicus curiae, deve ser formulado antes da liberação do feito pelo relator, para a pauta. Confira-se:
REPERCUSSÃO GERAL. AMICUS CURIAE. ADMISSÃO POSTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta" (ADI 4.071 AgR, Rel. Min.Menezes Direito). 2. Pedido indeferido. 1. Trata-se de pedido da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas – COBAP para admissão como amicus curiae. 2. É o relatório. Decido. 3. O presente recurso foi autuado em 11.10.2010, tendo sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual em 10.12.2010. 4. Ao longo da tramitação do feito, já foram admitidos como amici curiae a União, a Defensoria-Pública Geral da União e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Outros postulantes tiveram tal pretensão indeferida por ausência de representatividade institucional. 5. No dia 14.08.2014, foi publicado de inclusão do feito em pauta. Assim, no dia seguinte (15.08.2014), foi publicada a pauta nº 35/2014. O presente pedido, no entanto, foi protocolizado apenas na data de ontem (25.08.2014 – petição nº 37.520/2014). 6. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite pedido de admissão de amicus curiae formulado posteriormente à liberação do processo para pauta pelo relator. Veja-se: "Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. (…) 4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ADI 4.071 AgR, Rel. Min. Menezes Direito) 7. No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: ADPF 153-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ADI 4.203, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 631.102, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 591.563, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 608.482, Rel. Min. Teori Zavascki, entre outras. 8. Diante do exposto, indefiro o pedido de admissão da COBAP como amicus curiae, em razão de sua intempestividade. Recebo o pedido, entretanto, como memorial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2014Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. Relator. (STF. RE 631240 MG. Rel.: Min. ROBERTO BARROSO. j. 26/08/2014. DJe-170 DIVULG 02/09/2014 PUBLIC 03/09/2014).

Considerando que o feito foi liberado para a inclusão em pauta em 25/04/2016 e o pedido de fls. 256/277 foi protocolizado no dia 26/04/2016, este não pode ser deferido.

Fundamentada nessas razões, indefiro o pedido de fls. 256/277.

Aguarde-se a realização da sessão. Expedientes necessários.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002566-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: SCHUSTEN BROCH CAITANO DEMETRI
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 02 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001585-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RECORRIDO: GILBERTO MARCELINO
ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 79/83v.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria os arts. 23, II e 196, ambos da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Não tem razão a parte Recorrente quanto as suas irresignações, na medida em que tal questão foi decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 855.178/SE - Tema 793, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

acima transcrito, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, uma vez que prejudicado diante da conformidade do acórdão recorrido com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 008946-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA FRANCINETH DA CRUZ SILVA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008344-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
RECORRIDA: NILDA SALES DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.010664-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: WELLISON MARQUES RODRIGUES
ADVOGADAS: DRª LÍCIA CATARINA COELHO DUARTE - OAB/RR 218 - E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 12 722468-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: JOSÉ IDEÍLIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA - OAB/RR 410

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008751-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS - OAB/RR 379
RECORRIDA: LAUDICE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007810-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: VANUSA CARDOSO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008598-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: FELIX CANDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 07 008296-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: MARIA HONORATA DA SILVA
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007417-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: MARIA DE JESUS FÉLIX DE SOUSA
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 06 006791-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: FÁBIO NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA - OAB/RR 105-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007858-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDO: MÁRCIA DAS GRAÇAS REZENDE COSTA
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.006760-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAUJO PEREIRA - OAB/RR 105-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007727-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

RECORRIDO: DENILSON BILIO BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO - OAB/RR 260

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007856-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: LÍCIA AMARO MARCOLINO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.007806-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS - OAB/RR 464
RECORRIDA: FRANCISCA DIAS PINHEIRO
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.07.007390-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: LUIS DOS REIS SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908526-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: JONISTAINE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158

DESPACHO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006786-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDO: LEONILDO UCHÔA GOMES
ADVOGADA: DRª MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA - OAB/RR 149-A

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008515-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: OZANETE DA SILVA CRUZ DINIZ
ADVOGADAS: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE - OAB/RR 158 E OUTRA

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/I9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.06.005522-5
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RECORRIDA: DEUZUITA NATHALLY MENDES SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DESPACHO

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que, conforme o Núcleo de Repercussão Geral de Recursos Repetitivos (NURER) deste tribunal, são mais de 700 feitos sobrestados por força do paradigma acima indicado, razão pela qual nova triagem foi feita por aquele núcleo, sendo encontrados alguns processos que não guardam semelhança com o leading case referido.

Por esta razão, determino a desafetação dos presentes autos do tema 19 e que sejam encaminhados à Presidência para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001193-0
IMPETRANTE: HITTLER MECIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA - OAB/RR 495-A

DESPACHO

Diante da petição de fl. 124 e da prestação de contas apresentadas pelo Impetrante (fl. 126), intime-se a Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004927-2
AGRAVANTE: FRANCISCO IDELVANE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA - OAB/RR 716
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 297/302 e 303/309, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001560-3
IMPETRANTE: NEUZA MARCELINO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA OAB/RR 314-B

DESPACHO

Diante da manifestação do Impetrado às fls. 114/115, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000103-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDA: WELANE LOURENÇO DE SOUSA
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR 619 E OUTRO

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado de fl. 81, baixem-se os autos à Vara de origem;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA - OAB/MG 98.981 E OUTROS
RECORRIDO: AUDIVAN ALVES MENDONÇA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=
SICOJURR - 00051757

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA - OAB/RR 493

DESPACHO

I - Diante do trânsito em julgado de fl. 946v, baixem-se os autos à Vara de origem;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000609-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE CORREIA DA ROCHA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS - OAB/RR 707 E OUTRO

DESPACHO

I - Diante da decisão de fls. 100/102v, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001489-2
AGRAVANTE: THIAGO MARTINS ARAÚJO ALVES
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 442/446, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

rgICUTRa/l9sDN8+JlcX3zGbQkw=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 02/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802398-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL - OAB/RR 275 P
APELADA: PRISCILA DE MATOS BRIGLIA
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR Nº 223 A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919354-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - FISCAL - OAB/RR 377 N
APELADO: JOSE MARIA MACEDO RAMOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800586-8 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: RAIMUNDO WILSON PEREIRA ALVES
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO - OAB/RR Nº 264 N
APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANTONIETTA DI MANSO - OAB/RR Nº 816 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000011-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADA: DRª FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/MG Nº 109.730
AGRAVADO: EVERNILSON MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES - OAB/RR Nº 618 N
RELATOR: DES. CRISTOVAO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810880-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO - OAB/AM Nº 7784 N
APELADO: CELINO CRISPIM LEAL
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.15.800122-9 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: E. DA C. M.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002355-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR Nº 451
AGRAVADO: PATRICK RABELO JOSÉ
ADVOGADO: DR TARCIANO FERREIRA DE SOUZA - OAB/RR Nº 409
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002517-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
AGRAVADOS: DJANIRA SILVA ARAUJO E OUTRO
ADVOGADA: DRª LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO - OAB/RR Nº 394
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000225-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA GOMES BARROS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
AGRAVADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000221-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSE DOS REIS BRANDÃO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR - OAB/RR Nº 787 N
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016489-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: REMERSON ROSA XAVIER
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL QUE BUSCA A CONDENAÇÃO PELO FURTO CONSUMADO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO. RÉU QUE FURTOU DOIS APARELHOS CELULARES, DE VÍTIMAS DIFERENTES. RÉU ALCANÇADO COM OS OBJETOS FURTADOS APÓS PERSEGUIÇÃO. FURTO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO. TESE FIRMADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DELITO QUE SE CONSUMA COM A SIMPLES POSSE, AINDA QUE BREVE, DA COISA ALHEIA MÓVEL SUBTRAÍDA. QUALIFICADORA POR ARROMBAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO OU PROVA NOS AUTOS. MANTIDA A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA APLICAÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DA TENTATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A TENTATIVA E FIXAR PENA DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 70 (SETENTA) DIAS-MULTA. 1. Apelação do parquet que merece parcial provimento. Não cabe manter a condenação do Apelado pela prática de furto tentado em virtude de ter ocorrido perseguição ao agente. "Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (STJ, REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Min. NEFI CORDEIRO, DJe 29/10/2015) 2. Qualificadora por arrombamento não comprovada. 3. Sentença parcialmente reformada tão somente para afastar a tentativa. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a condenação por furto simples consumado, e, por unanimidade, afastar a qualificadora, reformando em parte a sentença, nos termos do voto-vista, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Relator) e o(a) representante da douta Procuradoria de

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Vistor -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000560-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114 A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0812355-41.2015.8.23.0010, a qual deferiu antecipação de tutela para determinar a indisponibilidade de bens dos demandados, e, "em não sendo encontrados bens que garantam o eventual ressarcimento, que sejam depositados em Juízo a verba indenizatória, e todas as outras verbas, à exceção da remuneração especificamente, a que tem direito o primeiro requerido, mês - a - mês, até o montante de R$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais), que servirá para futura e eventual recomposição do patrimônio público".
Em síntese, o agravante afirma que a tutela antecipada não preenche os requisitos legais pertinentes, e que a decisão foi extra petita.
Sustenta que a decisão recorrida não se limitou aos pleitos contidos na inicial; a impenhorabilidade da verba indenizatória parlamentar e a inexistência de perigo de dano iminente e irreparável, bem como de prova de dilapidação patrimonial.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada.
Constam na inicial os seguintes pedidos:
"a) a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars, ou após ouvido o requerido no prazo de 72 horas, para que seja determinado:
a.1) suspensão do pagamento da verba indenizatória do gabinete do deputado Xingu referente ao pagamento da locação dos veículos mencionados na exordial em favor da empresa Brasil Norte Empreendimento;
a.2) a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados destacando-se somente àqueles necessários a total recomposição do prejuízo, ou seja, R$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais) quantos bastem ao integral ressarcimento do erário, com determinação judicial a ser encaminhada aos Cartórios de Registros Públicos deste Estado, Tabelionato de Registro de Imóveis, Instituições Bancárias e ao Detran-RR, e/ou outros órgãos ou instituições;
(…)
e) seja proferida sentença para condenar os demandados pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, II, da Lei de Improbidade Administrativa) nas seguintes sanções previstas no art. 12 da Lei n° 8.429/92:
1. Ressarcimento integral do dano causado ao erário, ou seja, R$ 826.000,00 (oitocentos e vinte seis mil reais). (...)"
Em uma análise perfunctória dos autos, não é possível, neste momento, afastar o convencimento inicial do Juiz prolator da decisão liminar, uma vez que determinou a indisponibilidade de bens ou o depósito de verba indenizatória e de outras a que tenha direito o agravante em função do pedido de condenação ao ressarcimento integral do dano causado ao erário. Logo, trata-se de provimento liminar para a efetivação do pedido principal.
Quanto à alegação de impenhorabilidade da verba indenizatória, esta não possui natureza alimentar e não está incluída no rol do art. 833, do CPC.
Além disso, não há necessidade de demonstração de indícios de dilapidação do patrimônio para o deferimento da medida liminar em ação de improbidade administrativa.
Assim, tendo em vista a ausência da plausibilidade das alegações e do risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 29 de abril de 2016.

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000599-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA: DRª JULIANA SILVA PRESTES - OAB/RR Nº 835
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I – Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por Eduardo Rodrigues Ribeiro, pugnando pela majoração da ajuda de custo lançada nos autos n.º 0811261-24.2016.8.23.0010, concernente à realização de procedimento médico especializado fora do Estado de Roraima.
Argumenta o agravante que o valor inicialmente deferido seria insuficiente ao tratamento médico/hospitalar, justificando-se sua majoração, inclusive liminarmente, face à natureza urgente do procedimento.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
Presente o periculum in mora, porquanto graves poderão ser os prejuízos impostos ao recorrente caso não seja concedida a medida initio litis.
A mesma realidade se verifica em relação ao fumus boni juris, na medida em que a matéria alçada a debate encontra-se sedimentada no âmbito dos Tribunais:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO À SAÚDE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – PRECEDENTES DO STJ – PREVALÊNCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS – LIMINAR DEFERIDA DECISÃO CORRETA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – DECISÃO UNANIME – I A decisão agravada determinou que a ora agravante fosse condenada a titulo de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer os meios de locomoção e internação à autora, com urgência, em hospital especializado em oncologia, para o tratamento adequado de neoplasia maligna de colon, na rede pública de saúde ou, alternativamente, em rede de saúde particular, a expensas da municipalidade, sob pena de multa pecuniária diária de R$ 3.000,00 (três mil reais). II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC. III- Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial. (...) V - Recurso conhecido e desprovido." (TJPA, AI 00548303120148140301, 1ª C. Cív. Isol., Relª Gleide Pereira de Moura, p.: 23/09/2015)
III - Posto isto, defiro a medida liminar, determinando ao agravado que disponibilize o montante excedente indicado na exordial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sob pena de multa diária de 3.000,00 (três mil reais).
Dispensada as informações do reitor singular e cumprida a medida initio litis, intime-se para contrarrazões, seguindo-se à abertura de vista ao nobre agente Ministerial.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000589-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALES E AMORIM LTDA ME
ADVOGADO: DR TYRONE JOSÉ PEREIRA - OAB/RR Nº 355 A
AGRAVADO: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADA: DRª GERMANA VIEIRA DO VALLE - OAB/RR Nº 128.579 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sales e Amorim Ltda ME, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência residual, deferiu a penhora de bens imóveis.
Sustenta o decisum guerreado, consubstanciado na determinação de penhora de imóveis indicados pelo agravado em detrimento à relação de bens apresentados pelo devedor iria de encontro aos postulados legais, pugnando pela revisão do decisum, inclusive liminarmente.
É o breve relato.
Passo a decidir.

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=
SICOJURR - 00051748

II – O recurso não comporta conhecimento.
Consta dos autos virtuais n. 0805242-07.2013.8.23.0010 que a publicação da decisão guerreada ocorreu na vigência do CPC de 1973, estatuto que deve ser aplicado quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso, ex vi do Enunciado n.º 02/2016, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"Enunciado n.º 02. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
Destarte, constatada a deficiência na formação do instrumento, uma vez que o agravante deixou de apresentar peças obrigatórias no ato da interposição do recurso (certidão de intimação da decisão agravada, cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas ao agravado), impõe-se o não conhecimento do inconformismo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o agravo de instrumento, previsto no art. 525 do CPC, pressupõe a juntada das peças obrigatórias, previstas no inciso I do mencionado dispositivo legal, de modo que a ausência de tais peças obsta o conhecimento do agravo. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.801/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2015; STJ, AgRg no AREsp 676.124/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 572.877/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015. (…) IV. Esta Corte já decidiu que não deve ser considerado o argumento de que a tempestividade pode ser constatada pelo andamento do processo, extraído do sítio eletrônico do Tribunal de origem, se inexistir, nos autos, documentação que comprove tal fato, ou, ainda, caso existente, seja juntada extemporaneamente. Nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.417.146/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/08/2012. V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 776676/RJ, Segunda Turma, Relatora: Min. Assusete Magalhães, P.: 29/03/2016)
III - Posto isto, considerando a impossibilidade de abertura de prazo para que seja sanado o vício (Enunciado Administrativo n.º 05/2016 STJ), não conheço do reclame.
Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000459-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS VINICIOS
PACIENTE: JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR MARCOS VINICIOS DE CARVALHO - OAB/RR Nº 1400
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS VINICIOS DE CARVALHO, em favor de JOSÉ RAIMUNDO ROCHA DA CONCEIÇÃO, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.
Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão judicial não apresenta fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312), pugnando pela sua revogação.
É o relatório. Decido.
O writ não comporta conhecimento.
A exemplo de qualquer outra ação, o habeas corpus deve se submeter às condições gerais de admissibilidade, não podendo ser conhecido o pedido desprovido de documentação hábil a comprovar o direito do paciente. Nesse sentido:
"(...).TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADO OU REQUISITADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.(...). 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.(...). 5. Habeas corpus não conhecido" (STJ, HC 309.817/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).
In casu, apesar de intimado (fls. 13/14), o impetrante não juntou a documentação referida na inicial: cópia da decisão atacada e número do processo em que teria ocorrido o constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.
ISTO POSTO, indefiro in limine o presente habeas corpus, com fulcro no art. 663 do CPP, c/c o art. 237 do Regimento Interno do TJ/RR.
P. R. I.
Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000555-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: JOSÉ DE MOURA FERREIRA
ADVOGADO: DR GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR Nº 839
AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E C I S Ã O

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José de Moura Ferreira, em razão da decretação de sua prisão preventiva.
Sustenta o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo, visto que, na data da impetração deste Habeas Corpus, o paciente já se encontrava recolhido há mais de 1 (um) ano e 06 (seis) meses, sem que a Defesa tivesse contribuído para o atraso. Aduz, ao final, que o paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, motivo pelo qual requereu, liminarmente, o relaxamento da prisão, bem como a confirmação da concessão da cautelar, no mérito.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Embora o impetrante indique o Colegiado Criminal de primeira instância como autoridade coatora, verifico que este Tribunal passou a constituir-se como tal, vez que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 10/22.
Desta forma, o presente writ deveria ser dirigida ao e. STJ, órgão competente para apreciação de feitos em que figure o Tribunal de Justiça Estadual como autoridade coatora, nos termos do art. 105, I,' c' da Constituição Federal, in verbis:
"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR) (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999, DOU 03.09.1999)" grifei
Nesse sentido:
"HABEAS CORPUS. COMPETENCIA DO STJ. DEMORA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
I. COMPETE AO STJ PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E DESEMBARGADOR.II. A LEI NÃO FIXA PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.
E, ENTRETANTO, CONSTRANGEDOR QUE A PROCURADORIA DA JUSTIÇA PASSE MAIS DE DOIS ANOS PARA EMITIR UM PARECER E, RECEBIDOS OS AUTOS, NÃO SE AGILIZE O JULGAMENTO.
III. ORDEM CONCEDIDA PARA RECOMENDAR URGENCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO."
(STJ/HC 3819/RN, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/1995, DJ 23/10/1995, p. 35683)
HABEAS CORPUS - MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Se o constrangimento ilegal suscitado na impetração decorre de ato praticado por órgão

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

fracionário do tribunal de justiça, a competência para julgar o presente writ é do superior tribunal de justiça, ex VI do art. 105, I, alínea "c" da constituição federal. Constatada a incompetência absoluta deste tribunal para apreciação do pedido de modificação do regime prisional, impõe-se o não conhecimento da ordem. Ordem não conhecida. (TJGO - HC 201190883384 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 23.05.2011 - p. 156)

Com efeito, se o constrangimento ilegal alegado decorre de ato praticado por órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado, compete ao Superior Tribunal de Justiça, por determinação constitucional, apreciar o habeas corpus impetrado para fazer cessar tal ilegalidade.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 267, IV do CPC e art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, ante a incompetência desta Corte para apreciar a ilegalidade apontada.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Des. Mauro Campello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000485-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIUES BARROS
PACIENTE: FRANCISCO ALVES GONÇALVES
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR Nº 1048
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade indigitada coatora (fls. 61/71), não se verifica, em princípio, o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, considerando, sobretudo, que o processo já se encontra sentenciado.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000573-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR Nº 557 A
AGRAVADO: PERIVAN VIEIRA DE MELO
ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITEZ ANDRADE - OAB/RR Nº 552 N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por Norteletro Comércio e Serviços LTDA, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que julgou improcedente Exceção de Pré-executividade, determinando a expedição de alvará em favor do agravado.

Argumenta o agravante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, impondo-lhe dano de difícil reparação, circunstância que renderia ensejo à sua revisão, inclusive liminarmente.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, razões acompanham a agravante em sua pretensão à concessão da liminar.

Presente a relevância da fundamentação, demonstrada mediante os documentos colacionados à exordial.

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

Quanto ao periculum in mora, tem-se como claro que uma vez liberados na integralidade os valores em litígio, enormes poderão ser os prejuízos impostos à agravante, realidade que corrobora a necessidade de concessão da tutela de urgência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SALDO DEVEDOR. INCERTEZA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. INEXISTENTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. DESCABIDO. DECISÃO PACIALMENTE REFORMADA. 1. Restando evidente do histórico processual do feito, incertezas quanto à existência ou não de débito devido ou de satisfação integral da dívida, mostra-se descabido proceder-se à expedição de alvará para levantamento de valores em favor do credor, ainda mais quando não acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, sendo mais prudente aguardar-se a definição e homologação relativa aos cálculos de eventual saldo devedor, se houver. 2. Recurso conhecido e provido." (TJDFT, AGI 20150020246658, Terceira Turma Cível, Rel.: ANA CANTARINO - p.: 17/12/2015)

III – Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a medida liminar, determinando que permaneçam bloqueados judicialmente os valores que ultrapassem a quantia de R$ 311.549,56 (trezentos e onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001895-0 - BOA VISTA/RR
AUTORA: AUDICÉLIA PAULA COELHO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR JOÃO PAULO RAPOSO MORONI - OAB/CE Nº 18906
RÉU: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS
ADVOGADO: DR RODOLPHO MORAIS - OAB/RR Nº 269
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Autos n.º 000.15.001895-0

I - Consta dos autos (fls. 50), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes da Silva, oportunidade em que deferiu a Justiça Gratuita;

II - Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000577-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ
ADVOGADO: DR WEILER JORGE CINTRA - OAB/GO Nº 9052 N
AGRAVADO: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA
ADVOGADA: DRª LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO - OAB/RR Nº 824
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.021, § 2º).

Boa Vista - RR, 29 de abril de 2016.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000399-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO
PACIENTE: FABRICIO RIBEIRO NINA
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO - OAB/RR Nº 248 B

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.15.000889-4 (cf. extrato do SISCOM anexo), impetrado em favor de um dos corréus, na mesma ação penal.
À redistribuição.
Publique-se.
Boa Vista, 28 de abril de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N°. 010.14.838138-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: Y. G. S. L.
ADVOGADO: PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR Nº 481 N
APELADO: R. S. L. S.
ADVOGADA: DRª MARGARIA BEATRIZ ARZA - OAB/RR Nº 172 B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Com o decisum de fls. 20/22, esgotou-se a jurisdição desta Relatoria para apreciar a petição de fls. 25/27, os quais deverão ser analisados e decididos perante o douto Juízo singular.
Por tais motivos, deixo de apreciar os pedidos formulados pela parte recorrente.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.
Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.015759-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDSON DOMINGOS DOS SANTOS BENTO
ADVOGADA: DRª PÂMELA COSTA - OAB/RR Nº 1094 N
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE

Intimação da Advogada do Apelante para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Álvaro de Oliveira Junior
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 02 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
J1XVeDaNy1vmsUUNEe6atGuop50=
SICOJURR - 00051748

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 113, DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 305/2016, publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016,

RESOLVE:

Readaptar o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, no cargo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, Nível VIII, do quadro de Pessoal do Poder Judiciário, a contar de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 933 - Cessar os efeitos, a contar de 03.05.2016, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 682, de 31.03.2016, publicada no DJE n.º 5712, de 01.04.2016.

N.º 934 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 03.05.2016, até ulterior deliberação.

N.º 935 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 925, de 29.04.2016, publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016, que designou o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 02 a 13.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 936 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de maio de 2016: 2,2510.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 937, DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 305/2016, publicada no DJE n.º 5727, de 26.04.2016,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico Judiciário, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Escola do Poder Judiciário do Estado de Roraima, a contar de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
w1Vo9qRkvJSAfN/gJNN5220cFKo=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 938, DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-4695/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5731, de 02.05.2016, que autorizou a permuta de lotação dos servidores MÁRIO BERNARDO DE SOUZA e PAULO PEREIRA DE CARVALHO, Técnicos Judiciários,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar, a pedido, que o servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir 3.º Juizado Especial Cível, a contar de 03.05.2016.

Art. 2º Determinar, a pedido, que o servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, do 3.º Juizado Especial Cível passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 03.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

w1Vo9qRkvJSAfN/gJNN5220cFKo=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 02/05/2016

Procedimento Administrativo nº 13.688/2014
Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
Assunto: Ressarcimento de servidor (Ana Luiza Rodrigues Martins)

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo com o fim de apurar a obrigação desta Corte no pagamento de ressarcimento à União pela cessão da servidora Ana Luiza Rodrigues, atualmente ocupante de cargo em comissão neste Tribunal.

Após longa instrução, vieram a manifestação do Secretário-Geral e da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 51/53 e 82/84 opinando pelo indeferimento do reembolso referente aos servidores do ex-Território que encontram no exercício de cargos em comissão ou função de Confiança em qualquer dos Poderes do Estado de Roraima.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende dos autos, a servidora Ana Luiza Rodrigues Martins, ocupante de cargo de chefe de gabinete de juiz, é servidora do antigo Território de Roraima, sendo cedida à esta Corte nos termos do art. 14 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

Comungo com o entendimento apresentado pelo Secretário-Geral, invocando o julgado do Tribunal de Contas da União que na ocasião do julgamento, entendeu serem indevidas os ressarcimentos pela cessão de servidor do ex-Território.

Neste sentido:

PESSOAL. RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 14 DO ADCT. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. ART. 31 DA EC Nº 19/98, LC Nº 41/81 E CONVÊNIO Nº 4/2002, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE RORAIMA. CONSIDERAÇÕES. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA ÀS CUSTAS DO ESTADO. LEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS INACUMULÁVEIS NA ESFERA FEDERAL E/OU ESTADUAL. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO Nº 4420/2009 – TCU – 1ª Câmara 1.Processo nº TC-012.985/2004-2 (c/ 1 volume e 1 anexo); 1.1. Apenso: TC-003.171/2004-4 2.Grupo: II; Classe de Assunto: III – Relatório de auditoria. 3.Recorrente: Estado de Roraima. 4.Unidade Jurisdicionada: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Roraima (GRA-MF-RR). 5.Relator: Ministro Augusto Nardes. 6.Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva. 7.Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR. 8.Advogado constituído nos autos: Procurador-Geral do Estado de Roraima, Marcelo de Sá Mendes.

Constou do referido Acórdão:

“Em primeiro lugar, quero salientar que a elevação de uma Autarquia Federal à condição de Estado-membro da Federação, a exemplo do que ocorreu com os extintos Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, é ato político do Congresso Nacional que interessa a todo o Brasil, no exercício de sua soberania, e não apenas à população dos antigos Territórios Federais, não se confundindo, também, como uma mera requisição ou cessão de servidor entre órgãos ou entidades dos entes da federação, que se resolve mediante simples atos administrativos entre os interessados.

15.Nesse sentido, devo recordar que o Estado de Rondônia foi criado mediante a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981; já os Territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em Estados-membros por meio de diploma legal de maior envergadura, no caso, pelo art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, promulgado em 5 de outubro de 1988, o qual remeteu a transformação e a instalação desses novos Estados às normas e critérios estabelecidos para o Estado de Rondônia (LC nº 41/81), **verbis**:

Presidência - TJRR

a+i/RH6evpUrQWF/W1Vdnn2aSAg=

"ADCT:

[...]

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

[...]

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato."

16. Assim, a LC nº 41/81, cujas disposições específicas foram destinadas inicialmente apenas ao Estado de Rondônia, passou a ser aplicável, também, aos Estados de Roraima e Amapá por força do mandamento constitucional supra. Nesse sentido, ao se reportar ao quadro de pessoal, no capítulo V, e a Orçamento, no capítulo VI, dispôs aquele diploma que:

"[...]

Art. 18 Serão postos à disposição do Governo do Estado, a partir da vigência desta Lei, com todos os direitos e vantagens, os servidores públicos nomeados ou admitidos até a data da vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981 na Administração do Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Governador do Estado aprovará os Quadros e Tabelas provisórias de pessoal da Administração do Estado e procederá, a seu juízo, mediante opção dos interessados, ao enquadramento dos servidores postos à sua disposição, devendo absorver pelo menos 50% (cinqüenta por cento) dos optantes.

[...]

Art. 19 Os servidores não enquadrados na forma do parágrafo único do artigo anterior [os não-optantes] *serão incluídos em Quadros ou Tabelas em extinção, que ficará sob a Administração do Governo do Estado e supervisão do Ministério do Interior.*

§ 1º Caberá ao Ministério do Interior, em articulação com o Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, adotar providências para o aproveitamento do pessoal de que trata este artigo em órgão da União, preferencialmente localizados no Estado de Rondônia ou cessão a entidades públicas estaduais ou municipais, assegurados, pela União, os direitos e vantagens pertinentes.

§ 2º O pessoal incluído no Quadro ou Tabela em extinção continuará prestando serviço ao Governo do Estado de Rondônia, na condição de cedido, até que venha a ser localizado definitivamente em outros órgãos, mediante atos da autoridade competente.

[...]

Art. 29 Os servidores contratados pela Administração do Território Federal de Rondônia após a vigência da Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e em exercício a 31 de dezembro de 1981, passam, a partir desta Lei, a integrar Tabela Especial de Empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia e deverão ser absorvidos nos Quadros e Tabelas a que se refere o art. 19 desta Lei, dentro do prazo máximo de 2 (dois anos) da data de instalação do Estado, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal, e mediante concurso público.

[...]

Art. 36 As despesas, até o exercício de 1991, inclusive, com os servidores de que tratam o parágrafo único do art. 18 e os arts. 22 e 29 desta Lei, serão de responsabilidade da União." (grifei)

17. Ressalto, desde, que além da cessão, a LC nº 41/81 no art. 36 supra restou claro que as despesas do pessoal cedido seria da União até o exercício de 1991. Porém, tal lapso não mais se aplica aos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima por força de decisão do Poder Constituinte Derivado quando, por intermédio das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, 10 anos depois, promulgou a Emenda Constitucional nº 19/98, publicada no DOU de 5/5/1998, cujos art. 31 e § 2º tanto elasteceram as categorias de servidores que compõem o quadro de pessoal federal em extinção, quanto ratificaram aquela condição de cedidos aos respectivos Estados, mas ainda às custas da União, até que venham a ser aproveitados em órgãos da administração federal, **verbis**:

Presidência - TJRR

a+i/RH6evpUrQWF/W1Vdnn2aSAg=

"Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

(...)

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal." (grifei)

18. Voltando ao Poder Constituinte Originário, é de relevo anotar que o art. 235 das Disposições Constitucionais Gerais, quando tratou da criação de novos Estados, definiu normas para absorção de despesas de pessoal, apenas a partir do 6º ano da criação, quando se tratasse de ex-Território Federal, mesmo assim somente de servidores que tivessem optado pelo enquadramento dos quadros e tabelas provisórias de pessoal da administração do novo Estado, contingente esse não levantado/informado pelo relatório de auditoria, **verbis**:

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

[...]

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;"

19. Pelo visto nos diplomas supra, não há dúvidas de que a cessão maciça de servidores do ex-Território de Roraima ao novo Estado de Roraima e a manutenção de seus vencimentos/encargos pela União ocorreu sob o manto de legislação específica, uma vez que foram concebidas pelo art. 14 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, pela Emenda Constitucional nº 19/98 e pela LC nº 41/81.

20. Acrescente-se que nenhum desses diplomas proibiu a assunção de cargos comissionados ou funções de confiança pelos servidores cedidos no interesse dos novos Estados, nem a EC nº 19/98 tampouco fez qualquer remissão a eventual reembolso para as cessões de caráter extraordinário ora analisadas, não se aplicando à espécie, portanto, as normas de cessão ordinária, avulsa, prevista no art. 93, inciso I, da Lei nº 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050/2001."

Diante disso, julgo indevidos os ressarcimentos inerentes à cessão da servidora Ana Luiza Rodrigues Martinez.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para eventuais providências.

Inexistindo diligências a serem realizadas, arquive-se o feito.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 3763/2016
Origem: Cartório da 3ª Vara Criminal de Competência Residual
Assunto: Transferência de Gratificação de Produtividade

DECISÃO

Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir a transferência do pagamento da Gratificação de Produtividade da servidora ROSANA VANUSA FERRAZ DOS SANTOS, mat. 3011622,

Presidência - TJRR
a+i/RH6evpUrQWF/W1Vdnn2aSAg=
SICOJURR - 00051747

técnica judiciária, a partir do dia 01/04/2016 ao servidor CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS, mat. 3011758, técnico judiciário.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

AGIS nº 4982/16
Origem: Cristovão Suter
Assunto: Recesso Forense

DECISÃO

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de concessão do recesso forense relativo ao ano de 2009, ao Desembargador Cristóvão Suter, a ser usufruído no período de **11 a 28.07/2016.**

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de abril de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
AGIS EXP. 4699/2016
Origem: Seção de Benefícios.
Assunto: Processo seletivo para estagiário.

DECISÃO

Trata-se de expediente originado pelo Chefe da Seção de Benefícios, no qual solicita a abertura de novo processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior.

O Coordenador da Escola do Judiciário - EJURR manifestou-se devolvendo o presente documento para fins de providências quanto ao que dispõe o art. 19, da Portaria n.º 1747/2012, no sentido de constituição de Comissão para presidir e gerenciar o processo de seleção (mov. 03).

A Chefe da Seção de Benefícios apresentou minuta de Portaria com o fito de constituir Comissão para realização do VI Processo Seletivo para contratação de estagiários de nível superior (anexo 01), ressaltando que os indicados serão os mesmos servidores da comissão instituída para o processo seletivo para estagiário de nível médio (EXP AGIS nº 11628/2015 - mov. 05).

O Secretário da SGP sugeriu que fosse constituída Comissão para realização do processo seletivo para contratação de estagiários de nível superior da forma da minuta constante no anexo 01 do presente expediente (mov. 06).

Por essas razões, acolho a manifestação do Secretário da SGP e determino a publicação da portaria para constituição de comissão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
a+i/RH6evpUrQWF/W1Vdnn2aSAg=
SICOJURR - 00051747

Presidência - TJRR

Presidência
AGIS - nº 4985/2016
Origem: 1ª Vara da Infância e Juventude.
Assunto: Solicita disponibilização de veículo à Divisão de Proteção.

DECISÃO

Trata-se de pedido originado pelo Magistrado Parima Dias Veras, o qual solicita veículo próprio para as diligências da Divisão de Proteção da 1ª Vara da Infância e Juventude, conforme especificado no pedido anexo.

A Seção de Transporte informou a viabilidade de atendimento do pedido, conforme solicitado (mov. 03*).*

Diante do exposto, defiro o pedido.

Publique-se.

À Seção de Transporte para ciência.

Após, arquive-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS – EXP-0556/2016
Origem: Kaline Olivatto
Assunto: Solicitação de GAD

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho – GAD, feito pela servidora **Kaline Olivatto**, referente ao exercício de 2015, uma vez que sua unidade cumpriu 100% da Meta estabelecida, conforme Anexo II da Portaria GP nº 2014/2015.

A SGP instruiu o feito. A Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD avaliou o pedido e sugeriu o indeferimento da concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD a servidores efetivos da área administrativa, ocupantes de cargo em comissão, no período avaliado.

Decido.

Acolho a manifestação da Comissão de Avaliação Anual de Desempenho – CAAD (movimentação 05) e *indefiro* o pedido.

Publique-se e arquive-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

a+i/RH6evpUrQWF/W1Vdnn2aSAg=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº. 418/2016
Origem: Divisão de Gestão de Contratos
Assunto: Contrato n.º 26/2015 - Confecção e fornecimento de togas

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 48/49.
2. Consequentemente, considerando que as justificativas para aquisição das togas foram acatadas pela Secretaria de Gestão Administrativa; e, ainda, as informações constantes no levantamento preliminar; no parecer jurídico de fl. 40, e, ainda, as aprovações do Termo de Referência nº 18/2016 e da minuta contratual (fls. 40/41), e o expresso no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência acima citado (togas), na modalidade Pregão, forma Eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à **Comissão Permanente de Licitação**, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006, providenciar a minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, RR, 29 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1409/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Serviço de Tradução simultânea de depoimentos

DECISÃO

1. Versam os autos sobre o credenciamento de pessoas físicas que exerçam a atividade de tradução simultânea de depoimentos para atender as necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações do Projeto Básico n.º 17/2016 - fls. 118/122-v.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fl. 124 e por considerar imprescindível a presente contratação para que não haja interrupção ou adiamento de audiência ou, ainda, a paralisação de processos pendentes de julgamento, ratifico, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 124-v, para a realização de credenciamento de tradutores para exercerem a atividade de tradução simultânea de depoimentos.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à SGA e CPL para indicação dos servidores que farão parte da Comissão de Credenciamento e providências quanto à elaboração da minuta do edital.

Boa Vista – RR, 29 de abril de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1805/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços de Preços de nº 046/2015, Lote 2 - ANF Sipriano Eirelli - ME

DECISÃO

iPkqUyNPKkazAxcPB7wwX3tGXZ0=

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por finalidade o acompanhamento e a fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 46/2015, lote 02, formalizada com a empresa ANF SIPRIANO EIRELLI - ME, para o eventual fornecimento de chapa de gesso acartonado, perfis, parafusos, massas, fita e lã de vidro.
2. Segundo relatado nos autos, a referida empresa descumpriu as exigências da ARP, posto que deixou de manter, durante o prazo de sua validade, as mesmas condições da habilitação (TR nº 96/2015, subitem 8.7, "e"), as quais deverão ser analisadas para o devido cancelamento do registro e eventual aplicação de penalidade, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, conforme previsão contida no Termo de Referência, subitem 8.8, e art. 22, V e parágrafo único da Res. TP nº 08/2015.
3. Verificada a ordem de classificação das empresas participantes do certame licitatório - Pregão Eletrônico nº 78/2015, a empresa ALUMÍNIO BOA VISTA LTDA (segunda colocada) manifestou o interesse em registrar preços do fornecimento do objeto remanescente, nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor.
4. A Secretaria de Infraestrutura e Logística (fl. 61), acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica de fls. 59/60, manifestou-se favorável quanto à possibilidade de se contratar imediatamente a mencionada empresa, eis que atendidos os requisitos previstos no inciso XI do art. 24, da Lei nº 8.666/1993.
5. Consta informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa à fl. 62.
6. Conforme ressaltado na manifestação jurídica de fls. 59/60, a aquisição dos materiais discriminados no Pedido 2016/118 (fl. 47) é imprescindível para a continuidade da reforma do prédio que abrigará a nova Sede Administrativa, sendo consignada, ainda, a celeridade que se tem imprimido na conclusão do empreendimento, visando obter economia aos cofres públicos com a suspensão dos aluguéis com os prédios onde atualmente se encontram as unidades administrativas.
7. Corroborando com a manifestação da SIL e visando a afastar um prejuízo maior para a Administração, caso se aguarde o processamento da conduta da empresa detentora da ARP nº 46/2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 24, XI e 64, §2º (por analogia), da Lei nº 8.666/93, autorizo, excepcionalmente, a formalização de nova ARP, para registrar os preços da empresa ALUMÍNIO BOA VISTA LTDA, para o fornecimento eventual dos materiais especificados no Termo de Referência nº 96/2015, devendo-se observar as quantidades remanescentes, assim como a aquisição dos materiais listados no pedido de fl. 47.
8. Publique-se.
9. À Secretaria de Gestão Administrativa para:
   a) análise e processamento da conduta relatada nos autos da empresa ANF SIPRIANO EIRELLI - ME; e
   b) providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 53/62, com cópia desta decisão, para instruírem procedimento próprio, visando a formalização da nova ARP, assim como, com a devida ratificação da reserva orçamentária, dar prosseguimento à aquisição dos materiais pleiteados.

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n° 1195/2015
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Aquisição de Rádios Portáteis

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 208/209.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 32/2016 (fls. 201/206), aquisição de rádio transceptor portátil analógico e digital HT, com garantia de 24 (vinte e quatro) meses para o equipamento e 12 (doze) meses para a bateria, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.

Diretoria - Geral
iPkqUyNPKkazAxcPB7vwX3tGXZ0=
SICOJURR - 00051745

4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

iPkqUyNPKkazAxcPB7wwX3tGXZ0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **517/2016**
Origem: Wendlaine Berto Raposo
Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **553/2016**
Origem: Wemerson de Oliveira Medeiros
Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **465/2016**
Origem: Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **438/2016**
Origem: Priscila Herbert
Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO
1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=
SICOJURR - 00051749

Procedimento Administrativo n.º **543/2016**
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **585/2016**
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **563/2016**
Origem: Paulo Renato Silva de Azevedo
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2054/2015**
Origem: Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=
SICOJURR - 00051749

Procedimento Administrativo n.º **2115/2015**
Origem: Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2158/2015**
Origem: Francisco Alencar Moreira e Isaias Matos Santiago
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2075/2015**
Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva e Isaias Matos Santiago
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **444/2016**
Origem: Ilda Maria de Queiroz
Assunto: **Abono de Permanência**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=
SICOJURR - 00051749

Procedimento Administrativo n.º **510/2016**
Origem: Ingrid Gonçalves dos Santos
Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2138/2015**
Origem: Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência
Assunto: **Participação em reunião do Comitê Gestor do PJE dos Estados**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **172/2016**
Origem: Madrice Pereira da Cunha
Assunto: **Insalubridade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1701/2015**
Origem: Eduardo leal Nóbrega
Assunto: **Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=

Procedimento Administrativo n.º **8891/2013**
Origem: **M**aryluci de Freitas Melo
Assunto: **Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividades penosas**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2174/2015**
Origem: Juliana de Paula Abucater Leitão
Assunto: **Conversão de férias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **421/2016**
Origem: José Rogério de Sales Filho
Assunto: **Conversão de férias**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1168/2016**
Origem: Francisco de Assis de Souza
Assunto: **Abono de Permanência**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=
SICOJURR - 00051749

Procedimento Administrativo n.º **453/2016**
Origem: Francirlene Andreia Magalhães
Assunto: **Abono de Permanência**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.° 667/2016 - FUNDEJURR
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Ressarcimento de recursos

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R$ 349,57 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em favor da Dra. Denise Abreu Cavalcanti Calil (fl. 2), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011[1].
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 6 do despacho de fl. 9v.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

[1] Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 028 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 680/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	1,5 (uma e meia)

Destino:	Comunidades no município de Normandia – RR.
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.
Data:	19 a 20 de maio de 2016.

Nº 029 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 675/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

Destino:	Zona Rural do Caroebe – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	14 a 15 e 19 a 20 de abril de 2016

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista,02 de maio de 2016.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

fuS1e3zSFoE42+KLuq86ZtiwbsW=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 02 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1091 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.07.2016.

N.º 1092 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **DANIELA BETHANIA MAGALHÃES MOURÃO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 1093 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Cedida da União/Tribunal de Justiça do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.06.2016.

N.º 1094 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **INES GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.06.2016.

N.º 1095 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **IURI LEITÃO AVELINO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.05.2016.

N.º 1096 - Alterar as férias do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 15.09 a 04.10.2016 e de 07 a 16.01.2017.

N.º 1097 - Alterar as férias da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 28.06.2016.

N.º 1098 - Alterar as férias do servidor **OLENE INACIO DE MATOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016, 30.05 a 08.06.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 1099 - Alterar as férias do servidor **SAMUEL BEZERRA DA SILVA**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 30.11.2016.

N.º 1100 - Alterar as férias da servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 25.05.2016 e de 17 a 26.10.2016.

N.º 1101 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARIA ERCILIA YAYÁ DE VASCONCELOS**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 15.06.2016.

N.º 1102 - Conceder ao servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Analista Judiciário - Administração, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 03 a 10.11.2016.

N.º 1103 - Alterar o recesso forense do servidor **EVANDRO SANGUANINI**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referente a 2015, anteriormente marcado para o período de 02 a 19.05.2016, para ser usufruído no período de 06 a 23.06.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
3Q/V0rlPjkNKdp1Y1YHhR3xfiss=

N.º 1104 - Conceder ao servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 02 a 19.05.2016.

N.º 1105 - Conceder ao servidor **JAWILSON DA COSTA OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 01 a 10.08.2016 e de 01 a 08.11.2016.

N.º 1106 - Conceder ao servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 06 a 23.06.2016.

N.º 1107 - Conceder à servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Membro de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 30.05 a 06.06.2016 e de 17 a 26.10.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1080, de 28.04.2016, publicada no DJE n.º 5730, de 29.04.2016, que alterou as férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 23.05.2016,

Onde se lê: “Alterar a 3.ª etapa”

Leia-se: “Alterar a 2.ª etapa”

Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 20 DE ABRIL DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1023 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 14.04.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
3Q/V0rlPjkNKdp1Y1YHhR3xfiss=
SICOJURR - 00051756

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/05/2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	1110/2015
OBJETO:	Eventual aquisição de gêneros alimentícios.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Companhia Cacique de café solúvel – CNPJ: 78.588.415/0020-88
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2015 – ARP Nº 010/2015
VALOR:	R$ 15.000,00
NOTA DE EMPENHO	Nº 606/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 28 de abril de 2016

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
Nº DO PROCESSO:	2194/2015
OBJETO:	Eventual aquisição de equipamentos de som e acessórios.
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	Seal Telecom Comércio e Serviço de Telecomunicações Ltda – CNPJ: 58.619.404/0001-48
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO:	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 085/2015 – ARP Nº 060/2015
VALOR:	R$ 22.318,85
NOTA DE EMPENHO	Nº 49/2016
DATA DE EMISSÃO:	Boa Vista, 28 de abril de 2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	03/2016 Ref. ao PA nº 2127/2015
ASSUNTO:	Prestação de serviços complementares para conclusão da reforma da sede administrativa do Poder Judiciário.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	DJ Construções Ltda – EPP.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, art. 65, I, "a" e art. 57 §1º, I.
OBJETO:	**CLÁUSULA PRIMEIRA –** Por este instrumento, fica acrescido o valor de R$ 519.946,01 (quinhentos e dezenove mil novecentos e quarenta e seis reais e um centavo) ao Contrato nº 03/2016, referente aos serviços listados na planilha de fls. 730-734 dos autos 2127/2015, representando 28,08% do valor inicial do contrato. **CLÁUSULA SEGUNDA –** Fica ampliado o prazo de execução dos serviços em 90 dias, isto é, até dia 17 – 10 – 2016. **CLÁUSULA TERCEIRA –** Considerando o acréscimo operado na cláusula anterior, o valor global do Contrato fica alterado para R$ 2.371.415,85 (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). **CLÁUSULA QUARTA –** Em vista do novo valor global do Contrato, após a assinatura deste termo, no prazo de dez dias e conforme previsto contratualmente, a Contratada deverá adequar a garantia apresentada ao Contratante. **CLÁUSULA QUARTA –** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista, 13 de abril de 2016.

Bruno Furman

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

9ICplaNE6fDp3v26VYsrK7h7rxg=

Portaria nº 038, de 28 de abril de 2016.

ALTERA DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL, CUJO O OBJETO É A INSTALAÇÃO DE PAE INDIVIDUAL, NO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto é a instalação do PAE (caixa eletrônico) individual no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, resolve:

Art. 1º - Dispensar da função de fiscal, a servidora Marta Barbosa da Silva, matricula 3010125, designado pela portaria SGA nº36/2016 de 14 de abril de 2016.

Art. 2º – Designar o servidor **Vilton Souza Flor, matricula 3011733,** para exercer a função de fiscal do Termo de Ajuste de cessão de Uso de Área de Imóvel.

Art.3º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art.4º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 039, de 28 de abril de 2016.

ALETRAÇÂO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CESSÃO DE USO DE ÁREA DE IMÓVEL, CUJO O OBJETO É A INSTALAÇÃO DO PAE INDIVIDUAL, NO FÓRUM SOBRAL PINTO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Caixa Econômica Federal e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, cujo o objeto é a instalação do PAE (caixa eletrônico) individual no Fórum Sobral Pinto, resolve:

Art. 1º – Dispensar a servidora Marta Barbosa da Silva, matricula 3010125, designado pela portaria nº 35/2016 de 14 de abril de 2016.

Art.2º - Designar o servidor **Jorge Luis Jaworski, matrivula nº 3010679**, para exercer a função de fiscal do Termo de Ajuste de Cessão de Uso de Área de Imóvel.

Art.3º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 4º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
9ICplaNE6fDp3v26VYsrK7h7rxg=
SICOJURR - 00051750

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

Portaria nº 040, de 28 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES, NO SENTIDO DE VIABILIZAR O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DE PRISÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com o Centro de Atenção Psicossocial e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Fórum Comarca de Caracaraí, cujo o objeto consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas de prisão, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor **Sandro Araújo de Magalhães, matricula 3010643,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 003/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Portaria nº 041, de 28 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES, NO SENTIDO DE VIABILIZAR O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DE PRISÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com a Policia Militar e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Fórum Comarca de Caracaraí, cujo o objeto consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas de prisão, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor **Sandro Araújo de Magalhães, matricula 3010643,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 004/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

9ICplaNE6fDp3v26VYsrK7h7rxg=

Portaria nº 042, de 28 de abril de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2016, CUJO O OBJETO CONSISTE NA COOPERAÇÃO TÉCNICO-INSTITUCIONAL ENTRE AS PARTES, NO SENTIDO DE VIABILIZAR O MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS DE PRISÃO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e o Termo firmado com o Conselho Tutelar e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima por meio do Fórum Comarca de Caracaraí, cujo o objeto consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de medidas diversas de prisão, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor **Sandro Araújo de Magalhães, matricula 3010643,** para exercer a função de fiscal do Termo de Cooperação Técnica nº 002/2016.

Art.2º – Designar a servidora **Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765,** para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Termo em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 002/2016

PROCESSO Nº 395/2015 - PREGÃO Nº 097/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO/AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS CFTV (CIRCUITO FECHADO DE TV) IP MEDIANTE FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE CÂMERAS, GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR), SOFTWARE DE MONITORAMENTO E GRAVAÇÃO, BEM COMO SERVIÇO DE TREINAMENTO E SERVIÇO CONTINUADO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO	
EMPRESA: ENGENHARIA DE REDES DA AMAZONIA LTDA-ME	CNPJ: 01.373.413/0001-84
ENDEREÇO COMPLETO: AV: ANDRÉ ARAÚJO, 2151, LOJA 104, TROPICAL CENTER, BAIRRO ALEIXO, CEP: 69060-000 – MANAUS- AM.	
REPRESENTANTE: ANDRÉ RICARDO ALVES DA COSTA	
TELEFONE: (92)3342-6580	E-MAIL: CONTATO@ERALTDA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO DE ENTREGA DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E DO GRAVADOR DIGITAL DE VÍDEO EM REDE (NVR) SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5676 do dia 03 de fevereiro de 2016.	

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral
9ICplaNE6fDp3v26VYsrK7h7rxg=
SICOJURR - 00051750

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 02/05/2016

Portaria SIL nº 019, de 02 de maio de 2016.
altera a Portaria 034/2015-SIL

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 22/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa Mada Construções Civis e Comércio de Materiais de Construções LTDA-EPP. Procedimento Administrativo nº 2012/17455

RESOLVE:

Art. 1° - Designar o servidor, **Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo** , matrícula n° 3010111, Téc. Judiciário, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS,** matrícula nº. 3010660, Chefe de Divisão para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

gqj+vpYQuCR+o3awjdvP9KP4aO4=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009560-PB-N: 020
000091-RR-B: 044
000118-RR-N: 005
000140-RR-N: 001
000144-RR-A: 022
000153-RR-B: 048, 049, 051
000155-RR-B: 005
000208-RR-A: 023
000240-RR-N: 023
000246-RR-B: 004
000254-RR-A: 011
000288-RR-A: 021
000315-RR-B: 028
000327-RR-N: 023
000412-RR-N: 021
000441-RR-N: 024, 047
000493-RR-N: 027
000564-RR-N: 017
000591-RR-N: 044
000637-RR-N: 025
000692-RR-N: 050
000711-RR-N: 020
000736-RR-N: 028
000777-RR-N: 026
001003-RR-N: 019
001204-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Vara Execução Penal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

001 - 0073969-03.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073969-1
Sentenciado: Domingos Macedo Brito Filho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 76 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, art. 61, II, "f", art. 62, I c/c art. 29 e art. 69 do CP, conforme guia de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 505.
Certidão carcerária, fls. 523/526, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 534.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de 1/6 da pena que lhe foi imposta, que aliada ao bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da saída temporária.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamentee, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Oficie-se a Unidade Prisional para confirmar os horários apresentados na folha individual de frequência no trabalho externo apresentados pelo reeducando
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

002 - 0202167-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202167-5
Sentenciado: Kleber Silva Lins
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando KLEBER SILVA LINS, atualmente em regime fechado, condenado ao cumprimento de 16 anos, 3 meses e 18 dias, sendo tal cômputo já unificado consoante decisão lançada em fls. 276.
Calculadora de execução penal, fls. 311/312.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 316.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu seja encaminhada cópia da calculadora ao reeducando, fl. 316-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 311/312 atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 311/312 do reeducando KLEBER SILVA LINS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0208532-21.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208532-2
Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, art. 155, § 4º, IV, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 308/312, que aponta progressão em 22/11/15.
Certidão carcerária, fls. 314/316, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 322.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles:

comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de metade da pena que lhe foi imposta, que aliada ao bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da progressão para o regime aberto de cumprimento de pena e da saída temporária.
Com relação ao pleito pela reclassificação da conduta, deve ser reconhecida a perda de sua objeto, face a certidão de fls. 314/316.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execuçãão Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Em relação ao livramento condicional deve o Conselho Penitenciário manifestar-se.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003133-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003133-4
Sentenciado: Valquimar Sales
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 17 anos de reclusão, conforme calculadora de execução penal fls. 351/352.
Certidão carcerária, fl. 403/409, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 411.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, que já perdura há mais de 08 anos, conforme certidão carcerária, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena que lhe foi aplicada (fl. 351/352). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Solicitem-se informações quando a solicitação condita no Ofício de fls. 396.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

005 - 0009954-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009954-5
Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda
DESPACHO

I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para ciência dos expedientes juntados em fls. 728/742.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

006 - 0004977-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004977-9
Sentenciado: Mikson Pedro Constantino Trindade
DECISÃO

Trata-se de análise para fins de homologação da calculadora de execução penal do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, condenado ao cumprimento de 15 anos, 1 mês e 15 dias, atualmente em regime semiaberto, consoante decisão lançada em fls. 209.
Calculadora de execução penal, fls. 210/210-v.
Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou ciência, fl. 211-v.
Igualmente, a Defesa também tomou ciência e requereu seja homologada e encaminhada cópia da calculadora ao reeducando, fl. 211-v.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 210/210-v atende ao art. 40, inc. XVI e art. 66, inc. X, ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico vigente, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 210/210-v do reeducando MIKSON PEDRO CONSTANTINO TRINDADE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013612-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013612-1
Sentenciado: Oziel Cabral
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 138, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando OZIEL CABRAL, atualmente em regime aberto.
Calculadora de execução penal, fls. 134.
Certidão carcerária, fls. 142/146, apontando conduta considerada BOA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, fl. 148.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade de saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, neste átimo, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no Art. 123 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando OZIEL CABRAL, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução

Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se atestado de pena (calculadora atualizada do CNJ) ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
RRespondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
ENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de análise de indulto natalino em favor do reeducando acima, atualmente no regime aberto, condenado à pena unificada de 06 anos e 15 dias de reclusão, conforme se verifica na calculadora de fl. 97/98.
Certidão carcerária, fls. 157/161.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do indulto, fl. 163.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando deve ser beneficiado com indulto natalino previsto no art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à ação penal nº 0010.04.098024-4, posto está em livramento condicional, resta menos de 06 anos da pena que lhe foi aplica, bem como cumpriu mais da metade de sua reprimenda.
Ademais, não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos 12 meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto em análise (23/12/2014).
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Dorival Silva de Assis, no que tange à ação penal nº 0010.04.098024-4, nos termos do art. 1º, XVI, c/c o art. 5º, "caput", do Decreto nº 8.615/2015, por consequência, declaro extinta a pena privativa de liberdade do apenado.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.
Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se aa exclusão.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001894-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001894-7
Sentenciado: Edson Gomes de Freitas
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal fls. 111.
Certidão carcerária, fl. 114/116, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 117.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante praticamente todo o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária, bem como cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 114/116). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

010 - 0008208-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008208-3
Sentenciado: Edenilson Clovis Pereira Rodrigues Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena acumulada de 04 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, conforme guia de fl. 03
Calculadora de execução penal, fls. 179, que aponta progressão de regime em 11/05/15.
Certidão carcerária, fls. 190/193, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 322.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles: comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, onde se exige o cumprimento ao menos de um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário
Nesse sentido, o reeducando cumpre pena no regime semiaberto, tendo cumprido mais de metade da pena que lhe foi imposta, que aliada ao bom comportamento carcerário, conduz ao deferimento da progressão para o regime aberto de cumprimento de pena e da saída temporária.
Com relação ao pleito pela reclassificação da conduta, deve ser reconhecida a perda de sua objeto, face a certidão carcerária de fls. 190/193 cujo comportamento é tido como bom.
Observa-se ainda que o reeducando vem desenvolveu trabalho educacional, conforme se verifica pelo certificado de fls. 189, fazendo jus a remição de 01 dia de sua pena, conforme certidão de fl. 194.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DECLARO remido 01 dia da pena privativa de liberdade do reeducando Edenilson Clóvis Pereira Rodrigueo, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como em consonância com a Súmuula 520 do Superior Tribunal de Justiça, bem como DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014108-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014108-7
Sentenciado: José Robson Melgueiro da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena unificada de 05 anos e 04 meses de reclusão, conforme calculadora de execução penal fls. 159/160.
Certidão carcerária, fl. 177/186, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fl. 187.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime aberto, apresenta conduta descrita como BOA durante praticamente o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme certidão carcerária, bem como cumpriu mais da metade da pena que lhe foi aplicada (fl. 159/160). Observa-se ainda que a saída temporária é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, nascendo o direito ao benefício pleiteado face a presença dos requisitos legais para a sua concessão.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando, para ser usufruída no período de 06/05/2016 à 12/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado commo arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Vista ao Ministério Público para manifestar-se quando ao pleito de fl. 164/165.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

012 - 0014110-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014110-3
Sentenciado: Gilberto Fernandes de Lima
DECISÃO

Trata-se de pedido de saída temporária, fl. 124/124-V, manejado pela Defensoria Pública em favor do reeducando GILBERTO FERNANDES DE LIMA, atualmente em regime semiaberto (fl. 137).
Calculadora de execução penal, fls. 121/122. Certidão carcerária, fls. 134/136, apontando conduta considerada BOA. Em fl. 137, fora certificado a existência de 47 dias a serem remidos.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da concessão de saída temporária e remição de pena, fl. 138.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando tem conduta carcerária considera BOA, cumpriu mais de 1/6 de pena, bem como não se verifica qualquer incompatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena, não havendo, pois, motivos para o indeferimento do pedido, face ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 123 da LEP. Verifica-se, ainda, que o reeducando faz jus a remição de 47 dias, conforme certificado à fl. 137, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com o Ministério Público e a Defesa, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em favor do reeducando GILBERTO FERNANDES DE LIMA, para ser usufruída no período de 6 a 12.5.2016, 12 a 18.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e ss., da Lei de Execução Penal e, ainda, DECLARO remidos 47 dias de sua pena privativa de liberdade, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de freqüentar bares, casas noturnas e semelhantes; 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012953-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012953-6
Sentenciado: Edson dos Santos Rocha
ESPACHO

I. Encaminhe-se cópia da calculadora de execução de pena atualizada ao reeducando.
II. Aguarde-se o cumprimento da pena, certificando o que de relevante para a análise do feito.

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013010-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013010-4
Sentenciado: Éder Gomes de Lima
DESPACHO

Junte-se calculadora de pena atualizada.
Após, designe-se audiência de justificação para análise dos pleitos de fls. 172 e 184/185.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 05 de abril de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0009044-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009044-6
Sentenciado: Altamiro Balbino da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena

inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II do CP, conforme guia de execução de fls. 02/03.
Calculadora de execução penal fl. 31, apontando como data para progressão de regime o dia 06/05/2016.
Certidão carcerária, fl. 39, apontando conduta como má.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 40.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. Por seu turno, a progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, onde se exige o cumprimento ao menos de um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário.
Nesse sentido, o reeducando apresenta conduta considerada como MÁ, estando, inclusive, foragido do sistema prisional desde 26/12/2015, conforme se verifica na certidão carcerária de fl. 39. Diante disso, não se pode reconhecer como presente na espécie o requisito subjetivo à concessão dos benefícios pleiteados do reeducando.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito subjetivo, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0011979-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011979-9
Sentenciado: Antonio Pereira Alves Filho
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 65.
II. Intime-se o reeducando quanto ao teor da decisão de fls. 61/62, encaminhando cópia da calculadora de execução de pena e, ainda, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido manejado pela Defensoria Pública, acostado em fls. 40/41

Boa Vista (RR), 29 de abril de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0012015-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012015-1
Sentenciado: Marcelino Vieira do Nascimento
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP, conforme guia de execução de fls. 03.
Calculadora de execução penal fl. 34.
Certidão carcerária, fl. 67, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 68.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.
Nesse sentido, o apenado tem conduta considerada como Boa durante todo o cumprimento da pena, comprovando o cumprimento do requisito subjetivo à concessão do benefício. No entanto, denota-se que o reeducando, condenado a 08 anos de prisão, cumpriu menos de 01 ano de sua reprimenda, período inferior a 1/6 da pena aplicada, conforme se verifica à fl. 34, não havendo, portanto, fundamento para o deferimento do pedido.
Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, face a ausência do requisito temporal, INDEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 28 de abril de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Transf. Estabelec. Penal

018 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
DESPACHO

Ao Diretor de Secretaria, para providências quanto ao recambiamento de Elivandro Batista Ferreira.

Em 02/05/2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

019 - 0022983-79.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022983-6
Réu: Raimunda Maria Fátima do Nascimento
Designo o dia 08/11/2016 às 10:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Matias Fernandes Nogueira Júnior

020 - 0213548-53.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213548-1
Réu: Marcia Almeida Figueiredo
Designo o dia 29/11/2016 às 10:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Gilberto Aureliano de Lima, Albert Bantel

021 - 0006503-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006503-5
Réu: M.R.A. e outros.
Designo o dia 06/12/2016 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Irene Dias Negreiro

022 - 0001073-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001073-0
Réu: H.J.S.
Designo o dia 27/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 27/07/2016 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

023 - 0006506-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006506-4
Réu: H.S.N.F. e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006506-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): AMARILDO DA ROCHA FREITAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu AMARILDO DA ROCHA FREITAS, brasileiro, CPF 160.480.402-53. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem

como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 312, c/c 14, II do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.006506-4
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARCELO DA SILVA MUDIM

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARCELO DA SILVA MUDIM, brasileiro, casado, empresário, CPF 159.90888-200. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 312 c/c 14, II do CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiçça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

024 - 0005656-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005656-6
Réu: Laura Rodrigues
Ciente.
O fato foi praticado em outubro de 2012 e a denúncia foi recebida em julho de 2013 (cf. fl. 29). Destarte, não há que se falar em nenhuma espécie de prescrição.
Isto posto, nego o pedido da defesa.
Intimem-se e aguarde-se a audiência.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

025 - 0005032-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005032-8
Réu: Fernando de Araujo Matos Junior
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Fernando de Araújo Matos Júnior, já qualificado nos autos, acusado de no dia 05/05/2014, na companhia de um indivíduo não identificado, no estabelecimento comercial "Ponto do Caldo", situado à Av. Venezuela, bairro Liberdade, nesta cidade, mediante violência e grave ameaça subtraiu para si bem pertencente a vítima B.C.M.S., e tentou subtrair bens pertencente as vítimas P.Y.S.S. e D.M.S..

Narra a denúncia que o denunciado e o comparsa chegaram ao "Ponto do Caldo" em uma motocicleta, desceram do veículo e de capacetes, usando de violência e grave ameaça anunciaram o assalto, iniciando a abordagem aos clientes do estabelecimento. O individuo não identificado foi para a cozinha e pegou o celular Nokia Asha de D.M.S. que estava em um balcão, e arrancou da mão de B.C.M.S. o celular Motorola C3 que tentava esconder por entre as pernas.

A vítima P.Y.S.S. ao ser abordada pelo denunciado a entregar seu celular, percebeu que ele estava desarmado recusou-se a entregar o bem e simulou que pegaria uma arma, atitude esta que provocou a fuga de Fernando de Araújo. As outras vítimas ao perceberem a fuga do acusado partiram em direção ao indivíduo desconhecido provocando também a sua fuga.

Na fuga, os criminosos foram perseguidos por populares, uma equipe da Polícia Federal que passava pelo local conseguiu deter o acusado até a chegada da Polícia Militar, dos celulares roubados, apenas o Nokia Asha de D.M.S. foi recuperado (cf. denúncia de fls. 02A/02D com cinco testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 02E/22.

ROP às fls. 12.

Auto de apreensão às fls. 14 e termo de restituição às fls. 15/17.

Homologação da prisão em flagrante às fls. 25/27.

O acusado foi citado às fls. 41/42 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 46 na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 02 testemunhas, 03 vítiimas e o acusado foi interrogado (cf. fls. 71/73 e 143/145).

Certidão carcerária às fls. 75/76.

Decisão de relaxamento de prisão às fls. 135.

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, e a DPE requereu a aplicação da pena do art. 157, § 2º, II, com a aplicação da tentativa, art. 14, II (3x) na forma do art. 71, todos do CP. Requereu também o arbitramento de honorários, posto que o réu possuía advogado (cf. fls. 148/151 e 167/171, respectivamente).

FAC atualizada às fls. 172/177.

É o relato. Decido.

Não obstante a longa tergiversação do réu tanto na fase policial como em juízo, ele, por fim, acabou confessando a prática dos crimes, disse que apesar de embriagado, se juntou ao indivíduo desconhecido e foram ao estabelecimento comercial para roubar, lembra que desceu da moto, disse também que pegou o celular que estava no balcão.

A vítima Barbara Caroline Mendes da Silva disse que estava tomando caldo no estabelecimento comercial quando o acusado chegou pilotando a moto e que estava acompanhado do comparsa. Após estacionar a moto, o réu colocou a mão por baixo da camisa e anunciou o assalto, exigindo a entrega de dinheiro ou o que tivesse na bolsa. Esta vítima disse ainda que o comparsa meteu a mão entre suas pernas para pegar o celular, assim como pegou dinheiro de seu acompanhante.

Barbara Caroline disse também que o acusado entrou na lanchonete para pegar dinheiro, e foi nesse momento que um outro rapaz, cliente do estabelecimento, percebeu que ele não estava armado, avisando a vítima Daniberg Mendes de Souza, que, então partiu para cima do réu, derrubando-o, e em seguida foi detido pelos demais clientes, sendo que ligaram para polícia militar que o prendeu em flagrante, enquanto o comparsa conseguiu fugir a pé.

A vítima Daniberg Mendes relatou que a moto chegou repentinamente, e que o acusado e o comparsa desceram já baixando a viseira do capacete, que se dirigiram a mesa em que as outras vítimas estavam, retirando o celular que estava entre as pernas de Barbara Carolina.

Disse ainda que quem pegou o seu celular foi o acusado, e que ele pegou também o celular da cozinheira, e que no momento da fuga, conseguiu derrubar o réu e tomar os dois celulares, pois viu que o acusado não estava armado, apenas simulando, tendo o comparsa fugido.

A vítima Pedro Yago da Silva Sousa disse que o acusado e o comparsa chegaram de motocicleta e começaram a fazer o "limpa", sendo que percebeu não estavam armados, apenas simulando e que se recusou a entregar seu celular por perceber que o réu não portava arma.

O policial Militar Reinaldo de Lima Farias disse que foi acionado via Central para atender uma ocorrência no Ponto do Caldo, pois no local já estava a Polícia Federal e populares que conseguiram imobilizar um dos infratores, que estava na posse dos celulares, sendo que o outro conseguiu fugir levando um dos celulares.

O policial Militar Andrey Marcos da Silva Castro disse que ao chegarem no Ponto do Caldo encontraram dois policiais federais no local, sendo que o acusado já estava imobilizado, recordando apenas que se tratava de uma tentativa de roubo, no qual foi simulado o uso de arma.

Em relação ao pedido da defesa para que os 03 delitos sejam reconhecidos na modalidade tentada, julgo que é totalmente descabida tal pretensão, uma vez que o comparsa desconhecido fugiu levando o celular de uma das vítimas.

Assim, conforme vimos acima, ocorreram 03 condutas delituosas em sequencia, a saber, 02 roubos tentado e 01 consumado, haja vista que o comparsa desconhecido fugiu levando um dos celulares.

Isto posto, condeno Fernando de Araújo Matos Júnior, nas penas do art. 157, § 2º, II e art. 157, § 2º, II, c/c art. 14, II (2x), na forma do art. 71, todos do CP.

Passo à aplicação da pena na forma prevista no art. 71 do CP, isto é, do crime mais grave, no caso o roubo consumado, acrescido de 1/6 a 2/3: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem condenação que será valorada como agravante, sendo que as demais incidências se encontram todas baixadas (cf. FAC de fls. 172/177); não há maiores elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constato que o réu junto com um indivíduo não identificado, chegaram de motocicleta numa lanchonete e simulando estarem armados praticaram 03 crimes de roubo (02 tentados e 01 consumado) em continuidade delitiva. Contudo, os clientes perceberam que os assaltantes não estavam armados e reagiram, conseguindo prender o ora acusado, enquanto o comparsa fugiu correndo.

Assim sendo, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Face se tratar de roubo qualificado (concurso de agentes), acresço à pena-base o índice de 1/3, redundando em 05 anos, 04 meses de reclusão e 53 dias-multa.

Acresço, ainda, o quantum de 1/5 (03 condutas) devido à continuidade delitiva, resultando numa pena final de 06 anos 04 meses e 24 dias de reclusão e 63 dias-multa.

A causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal em razão do cometimento de 03 delitos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento, a ser enviada para a VEP para cumprimento da pena aplicada.

Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Quanto pedido de honorários solicitados pela DPE, arbitro em 05 salários-mínimos.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

026 - 0005116-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005116-9
Réu: Jorge Lopes de Castro e outros.
Designo o dia 29/11/16, às 10:00h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Representação Criminal

027 - 0003518-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003518-3
Representado: Erwin João de Morais Lima
Representado: Manuel Alexandre de Morais Lima
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Petição

028 - 0005734-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005734-3
Autor: E.O.
Em que pese a justificativa da Advogada e os documentos juntados às fls.290/292, no presente incidente de insanidade mental referente aos fatos imputados nos autos da ação penal nº 010.12.005655-0, o acusado foi declarado inimputável por meio de perícia cujo laudo foi devidamente homologado por este juízo. Em sendo assim, intime-se novamente a Advogada para indicar o nome de pessoa idônea para ser nomeada Curador nos autos, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0000621-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000621-8
Réu: Adolfo Coutrim Neto Sobrinho
Tendo em vista a decisão de fl. 27 e a cota ministerial de fl. 28-v, certifique a Secretaria se há MPU envolvendo as partes, em razão da informação de que a vítima já teria requerido as medidas anteriormente, cofnorme fl. 09.. Após, concluso. Em, 02/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

030 - 0006404-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006404-3
Réu: Irlanio de Morais Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpram-se os itens 02 e 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

031 - 0007517-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007517-1
Réu: Gilton da Silva Lopes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-

AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0007518-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007518-9
Réu: Aldo Pantoja da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, ademais de ter a requerente informado que está separada do requerido, não tendo demonstrado que ainda convive em local em comum com aquele.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0007519-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007519-7
Réu: Ivancleison dos Reis Mendes
Tendo em vista que a requerente é adolescente, e que o BO está datado de 04/04/16, abra-se vista ao MP para atuação no feito, URGENTE. Em, 02/05/2016. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0007520-09.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007520-5
Réu: Daniel da Conceiçao Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que

deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor e agressor, em que há necessidade de esclarecimento daa situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007521-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007521-3
Réu: Antonio Ferreira da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DAS OFENDIDAS/REQUERENTES E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS REQUERENTES, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação Pessoal ao agressor, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor,, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Devolvida o mandado, cumprido, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007523-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007523-9
Réu: Renato Almeida da Costa Junior

Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Sinalizando se tratar de conflito que tem como questão de fundo matéria adstrita ao direito de família (alienação parental). Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007539-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007539-5
Réu: Rubens Guimarães Santos
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalve-se que no caso de ainda haver questões cíveis pendentes (alusivas ao patrimônio eventualmente adquirido na constância do relacionamento), adstritas ao direito de família, a requerente, ou qualquer das partes, deverá buscar a solução no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com oo auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0007540-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007540-3
Réu: Waldemir Fontinele de Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA GENITORA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA GENITORA, E DE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, pois que as partes possuem filha menor em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (alimentos, guarda e regime de visitação, definitivamente), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filha menor, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), notificando-a para comparecimento ao juízo e tomar conhecimento da decisão e firmar Termo de Deveres processuais nos autos, bem como para, caso queira/necessite, ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que

em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0007544-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007544-5
Réu: Paulo César Castro do Santos
Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento da vítima à fl. 04, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão liminar de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Isto posto, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima, para manifestação no interesse desta, fornecendo mais elementos para o deferimento do pleito, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0007654-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007654-2
Réu: Edimar da Conceição
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE E DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação Pessoal ao agressor, para fins de intimação, para o cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constaará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Devolvida o mandado, cumprido, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0007659-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007659-1
Réu: Clemilson da Costa Souza
Solicite-se a devolução dos autos ao MP no estado em que se encontra, junte-se cópia da MPU nestes autos e do mandado de intimação/citação do requerido. URGENTE. Após, concluso. Em, 02/05/2016. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0007660-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007660-9
Réu: Ogneidannay Oliveira Rodrigues
Considerando que a narrativa dos fatos trata de questão familiar envolvendo irmãos que residem no mesmo espaço; que a genitora também reside naquele espaço; que o ofensor é dependente químico, e ainda, que não consta o endereço do ofensor para intimação/citação, uma vez que, segundo o BO e termos de declaração, ele saiu da residência da família, por ora, determino:A realização do Estudo de caso pela Equipe Multidisciplinar em regime de urgência, que deverá fornecer Laudo psicossocial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para esclarecimento da situação, e ratificação do pedido, ouvindo-se a genitora da requerente e do ofensor acerca da cautela pretendida.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0007661-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007661-7
Réu: Liandro Barroso Evangelista
Tendo em vista que no termo de fl. 04 a requerente informou que entregou as filhas para o ofensor "criar", e que o documento de fl. 08 requer MPU para ela e também para as filhas, abra-se vista à DPE em assistência à vítima, para que esclareça os fatos e apresente subsídios para melhor análise e concessão do pedido. URGENTE. Em, 02/05/2016. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

044 - 0005675-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005675-4
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 147), remetam-se os autos à Vara de origem, com baixas necessárias.

Boa Vista, 02 de maio de 2016.

Juiz Angelo Augusto Mendes
Presidente, em exercício
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

045 - 0015006-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015006-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de Prestação de serviço À comunidade c/c Liberdade Assistida, pela prática do ato infracional previsto no art. 28 da lei 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

046 - 0012447-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012447-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 27 de abril de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0005232-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005232-9
Autor: F.L.L.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO

Cuida-se de ação revisional de alimentos com o objetivo de reduzir o encargo alimentício.
Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente. Requer que seja minorado o encargo alimentício para o percentual de um salário mínimo para cada filho.
Decido.
A liminar não pode ser concedida no caso em comento.
Com efeito, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos dependem de prova ampla acerca da modificação das possibilidades de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação.
E uma vez não evidenciada, nesta fase sumária, a alteração do binômio necessidade/ possibilidade, resta inviabilizada a concessão da antecipação de tutela pleiteada.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS VISANDO MINORÁ-LOS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA ALTERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO ALIMENTAR Para o deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos, necessário prova inequívoca - entendida como aquela que não admite dúvida razoável - da alteração no equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade, desde que foi fixada a verba. O nascimento de outro filho não significa, necessariamente, redução da capacidade financeira do alimentante, mormente no caso em exame, em que o agravado, na inicial da ação de revisão de alimentos, sequer fez referência aos seus rendimentos na época da fixação dos alimentos e dúvidas pairam acerca da sua renda atual, vez que verossímil a alegação de que, por ser vendedor, seus ganhos não se limitam obrigatoriamente ao salário consignado na sua carteira de trabalho, de R$ 520,00, podendo receber, além de salário fixo, comissões sobre as vendas realizadas. PROVERAM. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040844532, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2011).
Assim, não provada inequivocamente a alteraçção do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, a pensão deve manter-se inalterada.
Saliento, por fim, que com o avançar da instrução, à luz de maiores elementos, os alimentos poderão ser readequados, caso restar demonstrado, de modo inequívoco, a alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.
Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.
Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar,

desde que o faça por intermédio de advogado.
Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Cumpra-se.

Em, 29 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Em cumprimento a r. Decisão de fls. 23/24, designei AUDIÊNCIA para o dia 07 de junho de 2016 - às 9hs30min.
Boa Vista-RR, 02 de maio de 2016,

Augusto Santiago de Almeida Neto.
Técnico Judiciário
Mat. 3010269
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Execução de Alimentos

048 - 0001252-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001252-1
Executado: J.A.S.A. e outros.
Executado: F.S.A.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28v.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 29 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

049 - 0002450-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002450-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: L.M.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23/24.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

050 - 0020609-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020609-4
Requerido: Gilderlene Sousa de Jesus e outros.
S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE.
Cuida-se de homologação de acordo em fase de execução.
Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.
É a síntese. Julgo.
Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 a não localização do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:
"Art. 53. (...)
§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.
Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, arquive-se.
Boa Vista/RR, 28 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Execução de Alimentos

051 - 0002417-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002417-9
Executado: G.O.N.
Executado: G.N.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...). Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Em, 27 de abril de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 28/04/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000184-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000184-6
Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000180-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000180-4
Réu: Diego de Souza Veloso
R.H.
1. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.
2. Cumpra-se a diligência deprecada.
3. Com a diligência cumprida, devolva a carta ao Juízo de origem.
4. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for conhecido seu atual endereço, devolver a carta ao Juízo de origem.
5. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesse município e o Senhor Oficial de Justiça obtiver o atual endereço dela, encaminhar a carta ao Juízo respectivo, em razão do caráter itinerante, informando o Juízo de origem sobre o ocorrido.
6. Se a diligência não for cumprida, por outra razão, conclusos.
7. Expedientes necessários.
Caracaraí/RR, 28/04/2016

Juiz CLAUDIO ROBERTO B. DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 02/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000239-91.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000239-5
Réu: Jack Alberto Polo Vargas
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima foi vítima de agressão e ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordeem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 100 (CEM) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
No que tange ao pleito de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, à míngua de elementos quanto a necessidade de quem pode e possibilidade de quem paga, em sede de cognição sumarial, também não há como deferir.

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE DE SER CONDUZIDA AO ABRIGO FEMININO, caso queira o Oficial de Justiça deve conduzi-la, juntamente com seus dependentes.

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS TRATA-SE DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima,devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art.14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10,do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos.

Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.

P. R. I.

Aguarde o prazo para Defesa do requerido.

Cumpra-se, com urgência.

Pacaraima/RR, 29 de Abril de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 02/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:
GUARDA N.º 010 16 003656-1
Autor: MARIA GORETH NUNES BARROS
Requerido: RENATA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Como se encontra a requerida, o Sra. RENATA LUCIANA PEREIRA DE SOUZA, demais dados civis desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC. Fica intimada a requerida para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 20 de abril de 2016, às 08hs30min., na sede deste Juízo.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 2 de maio abril de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

TmVwoXuKluYuT6DKm9T8cceR3cs=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 02/05/2016

Autos nº 0010 12 020420-0

ATO ORDINATÓRIO: Ficam intimados os advogados de defesa Dr. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº 001134 RR e Dr. PEDRO BENTO NETO, OAB nº 001331 RR, a se manifestarem quanto as testemunhas não localizadas via sistema INFOSEG, no prazo de dois dias. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 02 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADA

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bt/ydtjDEzTvQ+HxSBQ7Gy/CN1c=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 02/05/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de MARCOS ANTONIO SANTOS NASCIMENTO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000351-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MARCOS ANTONIO SANTOS NASCIMENTO,** incurso nas penas do art. 171 do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

2Q2VqGhK3/1Z6fw+PjE/BqcWIIw=

COMARCA DE BONFIM

PORTARIA/GAB N º 003/2015

A Dra. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ N .062 , de 30 de dezembro de 2015, que regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta às pretensões aviadas em Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça ser acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 06, de 16 de fevereiro de 2011, e suas alterações, em especial a Resolução n. 46, do Tribunal Pleno, de 05 de setembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de abril de 2016, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Moisés Duarte da Silva	Técnico Judiciário	26, 27, 28, 29	09:00 às 12:00	98117-8239
Shayenne Seabra Carvalho	Técnico Judiciário	7, 14 e 21	08:00 às 11:00	98116-5307
Artur Bonfim	Técnico Judiciário	01, 08 e 15	09:00 às 12:00	98123-3122
Marcela Moleta Borges	Assessora Jurídica	22	09:00 às 12:00	98111-7234
Dante Roque Mantins Bianeck	Oficial de Justiça	01, 07, 08, 14, 15, 21, 22, 26, 27, 28, 29	Sobreaviso	98105-6447

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

ART. 3º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para atendimento ao público no horário das **09:00h às 12:00h, no seguinte telefone (95) 3552-1242 e 3552-1296.**

ART. 4º - DETERMINAR que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em sua residências.

ART. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, em razão do Provimento Nº 002/2014.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

ART. 8º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 29 de abril de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000297-1 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: José Maria Pereira Filho

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **JOSÉ MARIA PEREIRA FILHO,** brasileiro, natural de Regeneração/PI, nascido em 06/06/1968, RG 948.632 SSP/PI, filho de José Maria Pereira e de Maria do Carmo Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 213, c/c artigos 14, II, 226, inciso III, 224, a e 12, todos do Código Penal,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000332-9 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: Adriano da Silva Costa e Anderson da silva costa

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réus, **ADRIANO DA SILVA COSTA**, brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 20/05/1982, filho de Alonso Lima da Costa e Marilene da Silva Costa **e ANDERSON DA SILVA COSTA,** brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 15/03/1984, filho de Alonso Lima da Costa e Marilene da Silva Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO OS RÉUS**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso II, III e IV, na forma o art. 14 ambos do Código Penal,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo**:**

Proc. nº. 0090.10.000301-2 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: Laureano da Silva

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **LAUREANO DA SILVA,** brasileiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 01/07/1981, RG 210.567 SSP/RR, filho de Basilio da Silva e Hélia da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, e art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000238-8 - Ação Penal
Autor: Justiça Pública
Réu: Pedro Henrique Souza de Almeida

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **PEDRO HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA,** brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 21/07/1987, RG 263.376 SSP/RR, filho de Jacir Barnabé de Almeida e de Almerinda Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 27 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000439-2 Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Vanilton de Lima Alcântara

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 05/05/1978, filho de Benjamim Alcântara e de Balbina de Lima. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, já devidamente qualificado nos autos. ... Em suma, é o relato. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar VANILTON DE LIMA ALCÂNTARA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, §9º, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. ... Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 meses de detenção. Incide a atenuante da confissão, mas como a pena não pode ultrapassar os limites legais, nesta fase, mantenho a pena em 03 meses. .... Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 meses de detenção. ... Determino a formação do processo de Execução Penal, nos termos dos artigos 134, 135 e 136 do Provimento da CGJ nº 02/2014, do Resolução nº 26/2014 e da Lei de Execução Penal-LEP, observando as condições do benefício da suspensão condicional imposta.... Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. Bonfim, 28 de agosto de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000599-7 Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Jhone Antônio Andrade

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA **do réu** JHONE ANTÔNIO ANDRADE**, brasileiro, natural de Normandia/RR, nascido em 15/01/1977, filho de Ambrósio Andrade e de Lindoca Andrade. O Ministério Público do Estado de Roraima, ofereceu denúncia em desfavor de JHONY ANTONIO DE ANDRADE e MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1°, II da Lei 9.455/97. ..... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JHONY ANTONIO DE ANDRADE ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1°, II c/c parágrafo 4, II, da Lei 9.455/97 e artigo 29 "caput" do CP, na forma do artigo 71 do CP. MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1°, II da Lei 9.455/97, parágrafos 2° e 4°, II e artigo 29 "caput" e artigo 61 alínea "e", na forma do artigo 71 do CP. RÉU JHONY ANTONIO DE ANDRADE Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir. Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso. A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Desta forma, poucos elementos foram coletados. Não há nada a ser analisado sobre a personalidade. Os motivos são graves pois as agressões ocorriam pelo fato da vítima fazer suas necessidades fisiológicas na roupa. As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal. As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sofrida. O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime. Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão. Não há atenuante e agravantes. Não há causas de diminuição. Incide a causa de aumento do parágrafo 4° do artigo 1°, II da Lei 9.455/97, e levando-se em conta a quantidade de agressões, aumento a pena em ¼, passando a pena a ser dosada em 05 anos de reclusão. Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3 tendo em vista que o período das agressões foi de dezembro de 2011 a janeiro de 2012. Assim,** fica réu condenado definitivamente a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão**. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se solto neste momento. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de pedido. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Guia de Execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a Vítima, MP,**

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNl8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

DPE e o réu. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C. Bonfim, 06 de novembro de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR. Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNl8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.14.000078-8 Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Francisco de Assis Germinio da Silva
Vítima: Kátia Rosa da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **FRANCISCO DE ASSIS GERMINIO**, brasileiro, natural de Sertania/PE, nascido em 18/06/1984, filho de José Germinio e de Francisca Maria da Conceição. Trata-se Ação Cautelar com pedido de Liminar de concessão c/c medidas protetivas de urgência, referente a fatos narrados no Boletim de Ocorrências em anexo. As medidas protetiva foram Liminarmente concedidas. O ofensor intimado e citado pessoalmente, sentenciado nos autos principais de nº 0090.14.000086-1. Feito o relato,DECIDO. As medidas protetivas liminarmente concedidas visam dar mínima condições de segurança e tranquilidade a ofendida, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria. Assim, no caso, não se verifica necessidade de prova a ser produzida em audiência, tendo em vista o processo criminal encontra-se sentenciado. Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 296, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmada as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado do feito criminal. Intime-se a vítima e o ofensor. P.R.I.C. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito. Bonfim, 20 de outubro de 2015.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(PRAZO DE 90 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000493-3 Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Raimundo Fredson Viana dos Santos

Estando o réu, adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO DE SENTENÇA** do réu **RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Altamira do Maranhão/MA, nascido em 26/05/1979, filho de Júlio Gomes dos Santo e de Maria Viana dos Santos. O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos. ... Diante disso, a vista da comprovação material do fato, de sua autoria, dúvidas não pairam sobre a responsabilidade criminal, Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar RAIMUNDO FREDSON VIANA DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas do artigo 155, parágrafo 4, inciso IV, do CP, c/c artigo 14. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 03 anos de reclusão. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP, razão pela qual diminuo a pena anteriormente dosada em1/2. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, **à pena definitiva de 01 ano e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 10 dias multas.** O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto. P.R.I.C. DANÍELA SCHIRATO COLLESÍ MINHOLI. Juíza de Direito. Bonfim, 18 de junho de 2014.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.
Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias(Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000105-4 **Medidas Protetivas**
Autor: Ministério Público
Réu: Jailson de Amorim
Vítima: Roberta Carlos da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **JAILSON DE AMORIM**, sem qualificação, **para que tome ciência das Medidas Protetivas deferidas,** em favor da vítima **ROBERTA CARLOS DA SILVA**. As medidas proteitvas de urgência constante dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06: **1º) Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros. 2º) Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo e outro de eventual/usual frequentação da ofendida, e de familiares desta. 3º) Proibição do infrator de fazer contato com a vítima e seus familiares pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação. INTIME-SE** o agressor para integral cumprimento das determinações acima. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 15 de março de 2016. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria
Mat. 3011562

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000491-0 **Medidas Protetivas**
Autor: Ministério Público
Réu: Júlio Cesar
Vítima: Roberta Carlos da Silva

Estando o réu, adiante qualificado, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **JÚLIO CESAR**, sem qualificação, **para que tome ciência das Medidas Protetivas deferidas,** em favor da vítima **ROBERTA CARLOS DA SILVA**. As medidas proteitvas de urgência constante dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06: **1º) Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 metros. 2º) Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo e outro de eventual/usual frequentação da ofendida, e de familiares desta. 3º) Proibição do infrator de fazer contato com a vítima e seus familiares pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação. INTIME-SE** o agressor para integral cumprimento das determinações acima. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 04 de dezembro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria
Mat. 3011562

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 10 DIAS)

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.16.000022-1 **Medidas Protetivas**
Autor: Ministério Público
Réu: Carlos Santos Silva
Vítima: Jéssica Garcia Lucas da Silva

Estando as partes, adiante qualificados, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** das partes **CARLOS SANTOS SILVA**, sem qualificação, e vítima **JÉSSICA GARCIA LUCAS DA SILVA,** brasileira, natural de Bonfim/RR, nascida em 26/09/1986, filha de Geraldo Lucas e de Joana Teresa Lucas, **para que tomem ciência das Medidas Protetivas deferidas,** em favor da vítima **JÉSSICA GARCIA LUCAS DA SILVA**. As medidas proteitvas de urgência constante dos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo Juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 11.340/06: **1º) Proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 200 metros. 2º) Proibição de frequentar a residência, local de trabalho, estudo e outro de eventual/usual frequentação da ofendida, e de familiares desta. 3º) Proibição do infrator de fazer contato com a vítima e seus familiares pessoalmente, via celular ou qualquer outro meio de comunicação. INTIME-SE** o agressor para integral cumprimento das determinações acima. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 27 de janeiro de 2016Claúdio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria
Mat. 3011562

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNl8HVWNOW6uCvTHAgb8ZufOUg=

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. **0090.14.000441-8 - Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: Ana Caroline José Paulino

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré, **ANA CAROLINE JOSÉ PAULINO,** brasileira, natural de Bonfim/RR, nascido em 29/06/1995, RG 392.013 SSP/RR, filha de Izac Camilo Paulino e de Iraci Américo José, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incursa nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, inciso II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. **0090.09.000440-0 - Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: Cátia Cristine Magalhães Habert

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré, **CÁTIA CRISTINE MAGALHÃES HABERT,** brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/08/1968, RG 69.400 SSP/RR, filha de Mauricio Habert Filho e de Elcilene Magalhães Habert, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO A RÉ**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incursa nas sanções do art. 312, caput, Código Penal** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 15 DIAS)

A Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim/RR, Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.15.000108-0 **- Ação Penal**
Autor: Justiça Pública
Réu: João Sagica Figueiredo

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu , **JOÃO SAGICA FIGUEIREDO,** brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/03/1994, filho de João Batista Figueiredo e de Sandra Laurentino Sagica, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, **como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c artigo 14, ambos do Código Penal,** bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 29 de abril de 2016. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Forum de Bonfim / Comarca - Bonfim

+PNI8HVWNOW6uCvTHAgb8Zuf0Ug=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02MAI16

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 286, DE 02 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 13 a 20ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 287, DE 02 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual Praticados contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados contra Idosos, previstos no Estatuto do Idoso, no período de 21 a 24ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 288, DE 02 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25ABR16, conforme o Processo nº 243/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 26ABR16, SisproWeb nº 081906016341655.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 289, DE 02 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

Ministério Público
gSe2I36oWOVqUZEIPhZr/p1TbKM=
SICOJURR - 00051752

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 25 a 29ABR16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: Secretaria de Segurança Pública e o Ministério Público do Estado de Roraima.
OBJETO: A prestação de mútua cooperação em atividades de interesse comum, mediante o intercâmbio de informações, infraestrutura, logística e operações de inteligência necessárias a atividade investigativa do MPRR e da SESP/RR.
VIGÊNCIA: 60 meses, a partir da data de sua publicação.
ASSINATURA: 07 de abril de 2016.
ASSINAM: Pelo MPRR, Elba Christine Amarante de Moraes – Procuradora-Geral de Justiça. Pela SESP/RR, Paulo César Silva Costa – Secretário de Estado da Segurança Pública.

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 409 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Comunidade Indígena Malacacheta, Vila Serra Grande I e adjacências, no dia 02MAI16, sem pernoite, para diligenciar junto a Escola Estadual Mário Homem de Melo, com o fito de verificar a regularidade na prestação do serviço de transporte escola, para diligenciar junto a Escola Estadual Indígena Sizenando Diniz, a fim de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça e para cumprir a Ordem de Diligência nº 047/2016/PDPP/MP/RR, respectivamente.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Comunidade Indígena Malacacheta, Vila Serra Grande I e adjacências, no dia 02MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora para diligenciar junto a Escola Estadual Mário Homem de Melo, com o fito de verificar a regularidade na prestação do serviço de transporte escola, para diligenciar junto a Escola Estadual Indígena Sizenando Diniz, a fim de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça e para cumprir a Ordem de Diligência nº 047/2016/PDPP/MP/RR, respectivamente. Processo nº 271/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 410 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

Ministério Público
gSe2l36oWOVqUZEIPhZr/p1TbKM=
SICOJURR - 00051752

Ministério Público

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 29ABR16, sem pernoite, para executar serviço de manutenção nos equipamentos da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 29ABR16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que executará serviço de manutenção nos equipamentos da Promotoria de Justiça do referido município. Processo nº 272/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 411 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Samaúma e adjacências, no dia 04MAI16, sem pernoite, para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, Vila Samaúma e adjacências, no dia 04MAI16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidora para localizar e/ou confirmar o endereço e dados da Ordem de Serviço, com a finalidade de instruir os trabalhos desta Promotoria de Justiça. Processo nº 273/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 412 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR (Vila União, Vila Serra Grande II, Sede, Comunidade Malacacheta e Comunidade Canauanim), no período de 02 a 05MAI16, com pernoite, para conduzir membro junto à Vara da Justiça Itinerante, conforme Ofício GAB/VJI nº 044/16. Processo nº 274/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

gSe2I36oWOVqUZEIPhZr/p1TbKM=

PORTARIA Nº 413 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 02MAI16, sem pernoite, para conduzir membro, conforme CI nº 012/2016/MP/RR/PJ/PAC. Processo nº 275/16 – DA, de 28 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 414 - DG, DE 28 DE ABRIL DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, Chefe de Seção, como Gestor da Ata de Registro de Preços nº 03/2016 e 04/2016, Pregão Eletrônico nº 06/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 145/16 - DA, referente a contratação das empresas especializadas para confecção de carimbos e cópias de chaves.
II - Designar o servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM,** Assessor Administrativo, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 417 - DG, DE 29 DE ABRIL DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista-RR, região do PA – Nova Amazônia, Vicinal 03, Sítio Presente de Deus, no dia 02MAI16, sem pernoite, sem ônus, para notificar a pessoa relacionada na Notificação nº 084/2016/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de instruir procedimento desta Promotoria. Processo nº 278/16 – DA, de 29 de abril de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 418 -DG, DE 02 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Ministério Público

gSe2l36oWOVqUZEIPhZr/p1TbKM=

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Ana Paula Veras de Paula	09	-	29/08 a 06/09/16

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 419 - DG, DE 02 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 216-DG, de 08MAR2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5698, de 09MAR2016, que concedeu 01 (um) dia de folga à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA** , por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21SET14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8/2016 - SRP

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **RESULTADO** do Processo Licitatório na modalidade **Pregão,** forma **Eletrônica, nº 8/2016 – SRP,** Processo Administrativo nº 605/2015 – D.A., com julgamento das propostas por **MENOR PREÇO** para o **LOTE ÚNICO (itens 1 a 18)**, cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, para instalação no edificio-sede, Espaço da Cidadania e nas Promotorias de Justiça de Alto Alegre, Bonfim, Mucajaí, Pacaraima e Rorainópolis, em Roraima, incluindo os equipamentos, mão de obra e deslocamento, bem como assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

LOTE ÚNICO	EMPRESA VENCEDORA	MENOR PREÇO GLOBAL (MELHOR LANCE/ PROPOSTA READEQUADA)	RESULTADO
1	M. SALES SOUSA - ME (CNPJ 17.844.074/0001-07)	R$ 165.622,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 2 de maio de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

Ministério Público
gSe2l36oWOVqUZEIPhZr/p1TbKM=
SICOJURR - 00051752

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 02/05/2016

PORTARIA N.º 26/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

1- Tornar sem efeito a Portaria n.º 25/2016, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição 5731 de 02 de maio de 2016, com efeitos a partir de 03 de maio de 2016;

2- Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de sua assinatura.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
Cg3y7eJ3DB3fBMX5lhOckzc5toQ=
SICOJURR - 00051754

OAB/RR

E D I T A L 097

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª.: **PRISCILA PISCO COSTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 098

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por transferência: **ANA PATRICIA DA SILVA ANGULO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 099

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **LEANDRO GARCIA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0100

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **FABIO MOTA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

Cg3y7eJ3DB3fBMX5lhOckzc5toQ=